

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Priscilla de Medeiros Costa Fernandes		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO N°: 23001.000808/2021-15		
PARECER CNE/CES N°: 420/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo pertinente ao recurso interposto por Priscilla de Medeiros Costa Fernandes, a este Conselho, contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu seu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 17 de novembro de 2021. O presente processo foi distribuído na Sessão Ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), realizada em 9 de dezembro de 2021.

Transcrevo, abaixo, o arrazoado trazido pela recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o seu requerimento postulado ao Colegiado:

[...]

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

01. Em 2011, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) firmou com a Universidade do Minho (UMinho), em Portugal, um protocolo de cooperação acadêmico, científico e cultural que visava a formação de servidores do IFRN em programas de doutoramento e pós-doutoramento oferecidos pela UMinho. O programa formou vários doutores e pós doutores e não houve maiores dificuldades para o reconhecimento dos títulos no Brasil. Em 2017, o protocolo (ANEXO 1) foi aditivado para incluir o programa de formação em nível de mestrado, onde 100 servidores foram selecionados pelo IFRN, para o programa de mestrado em Ciências da Educação, divididos em 4 áreas de especialização, os quais estariam aptos a concorrer às vagas oficiais na seleção geral feita diretamente pela UMinho. Em agosto de 2017, participei dessa seleção, ficando em 5º lugar geral na seleção feita pela universidade, para o programa de Mestrado em Ciências da Educação, na área de especialização de Desenvolvimento Curricular e Avaliação (ANEXO 2).

02. O curso foi oferecido de forma presencial e as turmas não eram exclusivas para servidores do IFRN. Eram turmas regulares, funcionando presencialmente na cidade de Braga/Portugal, composta por alunos portugueses, brasileiros e de outras nacionalidades, que optavam por morar ou não em Portugal, pois o formato do curso possibilitava que qualquer aluno assistisse às aulas tanto fisicamente, no prédio do

Instituto de Educação da UMinho, como virtualmente, por meio de uma Plataforma Blackboard b-learning, porém sempre de forma síncrona, inclusive com registros obrigatórios de presença, sem que as aulas pudessem ser gravadas ou disponibilizadas para consulta posterior, descaracterizando o tradicional modelo de educação à distância, justamente por não se tratar de um curso na modalidade EaD. Especificamente, na minha especialidade, de Desenvolvimento Curricular e Avaliação, as aulas aconteciam nos finais de semana, com aulas na sexta à noite e sábados pela manhã. Devido às diferenças de fuso-horário, eu participava dessas aulas no Brasil nas madrugadas de sábado, geralmente por volta das 4h ou 5h da manhã, além das aulas nas sextas-feiras. Destaco que havia interação a todo tempo entre professores e alunos, fisicamente ou virtualmente presentes nas aulas, inclusive com apresentação de seminários em grupo, mesclando alunos que estavam em fisicamente na universidade com os que estavam virtualmente presentes. Elaborei um Memorial Descritivo (ANEXO 3) com a descrição e os registros de vários momentos durante minha trajetória no curso, o qual foi enviado, junto aos pedidos de recurso, às universidades que indeferiram minhas solicitações de reconhecimento de diploma.

03. Para a realização do mestrado, houve financiamento público, por meio da Política de Capacitação do IFRN, com pagamento das passagens aéreas e bolsa para ajuda de custo disponibilizada para o período de afastamento do país. Já os custos com as anuidades e taxas acadêmicas foram todos de minha responsabilidade. O IFRN possibilitou duas idas à Portugal durante a realização do mestrado, além do meu afastamento parcial das atividades laborais, com redução de 50% da minha carga horária para que eu pudesse me dedicar ao mestrado, conforme portarias de afastamento expedidas (ANEXO 4). A primeira, no período de 01 a 22/04/2018, onde participei das aulas e demais atividades acadêmicas fisicamente no Instituto de Educação da UMinho. Esse primeiro período também possibilitou uma maior integração com os professores e alunos, participação em eventos científicos, além de visitas à biblioteca e demais instalações da universidade. Tal período também foi essencial para realizar reuniões presenciais com o meu orientador, professor Carlos Manuel Ribeiro da Silva, para definir as estratégias e rumos do projeto de investigação, o qual seria desenvolvido no Brasil, pois o estudo envolvia uma temática referente ao universo de uma instituição brasileira. A segunda viagem à Portugal, aconteceu no período de 05 a 29/12/2019, onde ocorreram os últimos ajustes junto ao orientador antes da defesa, a própria defesa pública nas instalações da UMinho, onde fui aprovada com 18 pontos, numa escala de 0 a 20 (ANEXO 5). Também realizei toda a parte acadêmica e administrativa para a conclusão do Mestrado, como recebimento dos documentos acadêmicos, como histórico e diploma (ANEXO 6).

II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO NA UFMG

04. Em 14 de fevereiro de 2020, através da Plataforma Carolina Bori, protocolei uma solicitação que teve o Processo n.º 00575.2.23103/03-2020 gerado em 2 de março de 2020, visando conseguir na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o reconhecimento do meu diploma de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Desenvolvimento Curricular e Avaliação, obtido na UMinho. A solicitação foi aceita sem nenhum pedido de documentação complementar, porém após 173 (cento e setenta e três) dias, o processo foi indeferido, conforme Parecer Conclusivo n.º 32/2020 (ANEXO 7), do qual destaco:

“[...] Realizou-se uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa cursado pela interessada, na qual foram verificadas as informações apresentadas no processo, especialmente aquelas referentes à organização curricular e ao perfil do corpo docente da instituição outorgante do título, assim como o histórico da interessada e a titulação obtida e a estrutura e organização do curso e sua equivalência ao curso ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área de EDUCAÇÃO. Após esta análise, verificou-se que o curso realizado pela interessada na Universidade do Minho não é equivalente à formação de mestrado ofertada pela Universidade Federal de Minas Gerais. De acordo com a documentação apresentada pelo requerente não foram encontradas evidências de que o curso em tela foi realizado na modalidade presencial, e a UFMG não mantém curso de mestrado na área de EDUCAÇÃO na modalidade a distância. Dessa forma, de acordo com a avaliação realizada, ficou demonstrado que a característica do curso ofertado pela instituição estrangeira não é equivalente ao curso de mestrado ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, [...] Este fato está também explicitado no Edital PRPG/UFMG COMISSÃO PERMANENTE DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU OBTIDOS NO EXTERIOR 01/2020 de Reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, onde o item 1.3 diz que “Os diplomas de mestrado ou de doutorado obtidos em instituições estrangeiras na modalidade a distância não serão aceitos para reconhecimento pela UFMG, pois a UFMG não mantém curso de mestrado ou doutorado nesta modalidade [...]”

05. Após indeferimento, em 28/08/2020, encaminhei recurso à Câmara de PósGraduação da UFMG (ANEXO 8). Destaco que o edital da UFMG não indicava prazo para resposta aos recursos e apenas em 18/03/2021, ou seja, 203 (duzentos e três) dias após a interposição do recurso e 382 (trezentos e oitenta e dois) dias após a solicitação inicial, foi que recebi o indeferimento do recurso apresentado (ANEXO 9), baseado nos mesmos argumentos do indeferimento inicial e demonstrando que não fora feita a leitura criteriosa do meu recurso, tendo em vista a declaração a seguir: (Grifo nosso)

“a requerente alega em seus argumentos a questão da pandemia de Covid-19, porém, em análise realizada em seu histórico escolar, consta que a interessada cursou o mestrado em 2018, sendo que a pandemia de Covid-19 foi declarada em meados de 2020 em diante”.

Necessário esclarecer que a referência feita em meu recurso à pandemia de COVID-19 jamais foi utilizada como forma de justificar o formato em que assisti parte das aulas. A comparação foi feita com o objetivo claro de demonstrar a validade e eficácia desse formato de educação, o qual foi extremamente difundido no Brasil e demais países durante a pandemia de COVID-19, mas que já era naturalmente utilizado há alguns anos nos cursos oferecidos pela Universidade do Minho.

O parecer de indeferimento do recurso ainda expressa que:

“Ressalta-se ainda que a requerente, em Termo de Compromisso assinado em 14 de fevereiro de 2020, expressamente anuiu com as regras da UFMG relativas à revalidação de diplomas, em específico o Edital PRPG/UFMG 01/2020. Há destaque inclusive para a referida norma do item 1.3. Portanto, a tese de desconhecimento sequer pode ser aventada na presente hipótese”.

Sobre esse trecho, afirmo que assinei o termo de compromisso, com a clareza de que o curso concluído se tratava de um curso regular e com caráter presencial, não se tratando de curso na modalidade a distância e, portanto, não se enquadraria nas restrições descritas no item 1.3 do referido edital. O fato de que outros requerentes, em situações semelhantes à minha, já tinham reconhecido seus diplomas da UMinho na UFMG, também corroborou para a confiança de que o entendimento daquela universidade era de que, de maneira geral, os cursos oferecidos pela UMinho tinham formação equivalente aos cursos oferecidos pela UFMG.

*06. Mesmo na certeza de que a UFMG estava descumprindo a Resolução do CNE nº 03/2016, que diz que os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em **análise relativa ao mérito** e às condições acadêmicas do programa cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos e que o processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição reconhecedora responsável pela análise, após tamanho desgaste com a UFMG, resolvi ingressar com um novo pedido em uma outra universidade pública.*

III – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO NA UFSC

07. Assim, em 8 de fevereiro de 2021, enviei via e-mail os documentos necessários visando o reconhecimento do meu diploma de Mestre em Ciências da Educação perante a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 42/2018-CPG/UFSC, de 1º de novembro de 2018 e nas orientações presentes no site institucional, no endereço eletrônico <https://propg.ufsc.br/reconhecimento-de-diploma-de-pos-graduacao/>. Em 10 de fevereiro de 2021, a minha solicitação foi aceita na UFSC, sem nenhum pedido de documentação complementar, gerando o Processo nº 23080.004773/2021-51, que foi encaminhado para o Programa de Pós-Graduação em Educação.

08. Porém, em 4 de novembro de 2021, após 268 (duzentos e sessenta e oito) dias da data inicial do processo e ultrapassando o prazo máximo legal de 180 (cento e oitenta) dias, a UFSC me enviou o Parecer nº 103/2021-CPG (ANEXO 10), com o INDEFERIMENTO do pedido. Nele, o Comitê de Avaliação de Títulos explicitou:

“A comissão destaca que, segundo a Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG – que dispõe sobre o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para reconhecimento de diploma estrangeiro:

Art. 1º Nos processos de reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para caracterizar a realização de curso presencial, é de 6 (seis) meses. Parágrafo único. A permanência no exterior deverá ser de modo contínuo para o

desenvolvimento de atividades presenciais na instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 2º O interessado em obter o reconhecimento de seu diploma deverá entregar, juntamente com os demais documentos exigidos na Resolução Normativa nº 42/CPG/2018, documentação comprobatória referente ao período de permanência no exterior para realização de curso presencial de pós-graduação stricto sensu.

Segundo a Comissão, como inexistiu a comprovação que é demandada pela portaria normativa em vigor, a o parecer foi contrário ao pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro.” (Grifo nosso)

Ao final, o Comitê de Avaliação de Títulos votou contrário à aprovação do reconhecimento do diploma, em 22/10/2021, tendo a Câmara de Pós-graduação confirmado o entendimento da comissão retro, em reunião realizada em 29/10/2021.

09. Percebam que o Comitê de Avaliação de Títulos opinou pelo indeferimento do pleito do reconhecimento do diploma motivando a decisão unicamente no disposto na Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, de 30 de abril de 2021 (ANEXO 11), data bem posterior à solicitação e deferimento da minha inscrição. Ou seja, eu não teria como vislumbrar a exigência de permanência mínima de 6 (seis) meses em Portugal, se em fevereiro/2021, à época da inscrição, não havia nenhum documento institucional no âmbito da UFSC que tratasse dessa exigência para fins de reconhecimento de diploma. Vale salientar que tal comprovação NUNCA FOI SOLICITADA durante todo o tempo em que meu processo tramitou na UFSC.

10. Em 10 de novembro de 2021, enviei recurso à UFSC (ANEXO 12), o qual, já tenho convicção que será negado na esfera administrativa tendo em vista que desde o mês de maio/2021 venho acompanhando as reuniões públicas da Câmara de Pós-Graduação da UFSC e tenho vista o indeferimento de todos os recursos da mesma natureza, referentes aos indeferimentos de reconhecimento de diploma, com os mesmos argumentos que utilizei em meu recurso, no âmbito daquela Câmara. A UFSC indeferiu, a partir de maio/2021, recursos de vários processos abertos com datas anteriores à emissão da Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, ignorando o fato de que os requerentes não tinham como adivinhar que o entendimento da universidade era só reconhecer diplomas de requerentes que tivessem permanecido, no mínimo, por 180 dias no exterior. O preciosismo da universidade em não aceitar qualquer oferta de curso que não seja exatamente nos mesmos moldes das que são oferecidas pela UFSC é bem marcante nas discussões do colegiado.

11. Destaco que me surpreendo com o engessamento daquela universidade, tendo em vista que tenho conhecimento de que a UFSC foi a universidade pública pioneira em uso da internet na educação, tendo sido referência na área para várias outras instituições públicas. Em 1996 tal universidade já produzia atividades e cursos online, tendo criado o primeiro Ambiente Virtual de Aprendizagem do país. Em 1997 foi a primeira universidade do país a dar aulas de pós-graduação a distância por videoconferência, com alunos em salas espalhadas pelo país todo, inclusive plataformas marítimas, e que participavam ao vivo e simultaneamente de aulas geradas no Campus de Florianópolis. A UFSC também foi a primeira universidade brasileira a criar um curso superior totalmente online, em 1998, pela internet e com tecnologia própria. Liderou no país a produção e oferta combinada de cursos utilizando a internet, materiais multimídia e transmissões via satélite, para todo o território nacional. Inclusive, foi por meio da UFSC, que vários servidores do então CEFET-RN, hoje IFRN, instituição onde eu atuo como servidora pública, puderam se

capacitar cursando o Mestrado em Engenharia de Produção oferecido pela UFSC em convênio com o CEFET-RN, no período de 1998 a 2000, em FORMATO TOTALMENTE REMOTO.

IV – DO DIREITO

12. No art. 31, a Portaria Normativa do MEC nº 22/2016 estabelece que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação estrangeiros dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas. Ainda, no §1º do mesmo dispositivo, há a determinação de que a avaliação do diploma estrangeiro deverá considerar os aspectos quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente. É fato que os cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros possuem, inevitavelmente, diferenças em relação aos cursos de pós-graduação stricto sensu nacionais, de modo que o processo de reconhecimento do diploma estrangeiro deve ser orientado por uma análise global da compatibilidade entre os cursos.

Em razão disso, em que pese a prerrogativa de autonomia, constitucionalmente outorgada às universidades, em definir seus próprios procedimentos e regulamentos, devem obediência às diretrizes e regras impostas nacionalmente, não podendo haver conflito normativo. Com base nisso, a interpretação sistemática do arcabouço normativo sugere que a análise de mérito do pedido de reconhecimento não compreende a comparação, em minúcias, entre os cursos, mas sim, tão somente, a compatibilidade quanto à grade curricular, perfil do corpo docente e as formas de progressão e avaliação de desempenho do pós-graduando. Desse modo, entende-se que não compete à instituição reconhecidora investigar a modalidade (presencial ou EAD) em que o curso foi realizado, pois esse não é um dos critérios estabelecidos no art. 31, da Portaria Normativa do MEC nº 22/2016. (Grifo nosso)

V – DO CONCEITO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

13. Claramente eu tive os meus dois pedidos de reconhecimento indeferidos em razão de que as universidades julgaram que ele não foi realizado na modalidade presencial, mas sim na modalidade à distância (EAD). Importante destacar que o Decreto nº 9.057/2017, que regulamenta os cursos de educação à distância, apresenta o conceito de EAD, no seu artigo 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Conforme disposição acima, a definição normativa da modalidade de educação à distância exige que as atividades educativas sejam desenvolvidas por estudantes e professores que não estejam interagindo em tempo real e no mesmo espaço físico. Aclarando, para que um curso seja considerado na modalidade à distância, é necessário que as partes do processo de ensino e aprendizagem

desenvolvam suas atividades de forma independente, sem qualquer tipo de compartilhamento espacial e temporal. Comumente, temos que os cursos na modalidade de educação à distância disponibilizam, em uma plataforma na internet, aulas previamente gravadas para que os discentes acompanhem e desenvolvam os exercícios/atividades, no momento em que lhes for mais conveniente. Por isso, a modalidade de educação à distância é incompatível com a realização de aulas e atividades em tempo real, de forma síncrona.

14. No caso do curso de mestrado que realizei, a modalidade estabelecida no currículo é a presencial, e, foi facultado aos alunos acompanhar as aulas por meio da transmissão síncrona, na plataforma Blackboard, sem a possibilidade de que as aulas fossem gravadas e disponibilizadas para consulta posterior. Em razão disso, tal situação não é capaz de caracterizar que o curso foi realizado na modalidade à distância (EAD), pois os alunos estavam presentes, de forma virtual ou física, em sala de aula, na UMinho, em tempo real, interagindo com colegas e professores.

VI - DAS DEMAIS TENTATIVAS DE RECONHECIMENTO DO DIPLOMA

15. Ressalto que, desde a primeira negativa que recebi da UFMG, venho entrando em contato com universidades buscando encontrar alguma universidade que possua normativos menos restritivos em relação à comprovação de residência no exterior ou que aceite reconhecer meu título nos moldes em que as aulas foram assistidas. Pessoalmente, já fiz contatos, por e-mail ou telefone, com mais de 34 (trinta e quatro) universidades, públicas e privadas, tendo como resposta positiva apenas um e-mail de uma universidade catarinense informando que “não há exigência quanto ao formato do curso, desde que atenda aos demais critérios exigidos”, mas que tal universidade só avalia um processo por ano, por programa e que a mesma está com fila de espera de 6 pessoas na Plataforma Carolina Bori, ou seja, não teria previsão para que esse processo fosse analisado.

16. Após constatar todas essas dificuldades, percebi que o reconhecimento do título só seria possível de forma judicial ou com o envolvimento das instituições que me possibilitaram a oferta. Assim, levei toda a situação à gestão do IFRN, que prontamente se disponibilizou a buscar um caminho para o reconhecimento do meu diploma. Dessa forma, conforme orientação recebida pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação do IFRN em reunião realizada com conselheiro da Câmara de Educação Superior, no dia 4 de outubro de 2021, fui orientada a protocolar este processo para relatar tais dificuldades encontradas no reconhecimento do meu título, recorrendo à Câmara de Educação Superior, conforme previsto no Art. 47, § 1º, da Portaria Normativa n.º 22/2016-MEC, de 13 de dezembro de 2016.

17. Por fim, gostaria de expressar que iniciar esse mestrado, em 2017, era a concretização de um sonho. A proposta de capacitação promovida pelo IFRN era muito atrativa, tendo em vista que havia todo incentivo da gestão da minha instituição para minha qualificação e desenvolvimento profissional. Ponderei o tempo que ficaria afastada da minha família para poder escrever a dissertação; ponderei o fato de que a participação nas aulas ocorreria nas madrugadas dos finais de semana, após a semana cansativa de trabalho; ponderei o investimento pessoal que eu faria (investi 3.500 euros, cerca de R\$ 21.800,00, apenas com as taxas acadêmicas, administrativas, anuidades e apostilamentos); mas ao final de todas as ponderações, resolvi enfrentar esse desafio. Foram dois anos bastante intensos, desafiadores, mas extremamente positivos em minha vida. Não imaginava que, quase após dois anos da

data da minha defesa, ainda estaria lutando pelo reconhecimento desse título. Não imaginava que o verdadeiro desgaste emocional não seria aquele vivenciado na época da escrita da dissertação e da preparação para a defesa, mas sim o desgaste emocional e psíquico atual de estar há quase dois anos pesquisando sobre a legislação e investindo ainda mais recursos nas tentativas administrativas e judiciais para buscar diariamente uma forma de reconhecer meu título conquistado com tanto esforço. Realmente não pensei essa etapa seria tão mais difícil que o próprio percurso do mestrado, especialmente porque, para o reconhecimento do diploma, muito pouco depende de mim. Cursar as disciplinas, realizar a pesquisa, escrever e apresentar minha dissertação, tudo isso dependia de mim e eu fiz minha parte. Mas hoje, a concretização desse sonho, inegavelmente com a ascensão profissional a partir do reconhecimento do título no Brasil, está nas mãos das universidades brasileiras, que, apesar de fazerem uso do mesmo formato durante a pandemia, repudiam o formato de educação híbrida oferecido há anos pela Universidade do Minho, não levando em conta que ela é uma universidade séria, com posição de destaque em rankings internacionais e com produção acadêmica de excelência.

VII. DOS PEDIDOS

Assim, por todas as razões explicitadas requero à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o acolhimento do meu pedido de revisão da decisão da UFMG, primeira universidade a indeferir minha solicitação de reconhecimento, de modo que aquela universidade possa deferir o meu pedido de reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho, protocolado na Plataforma Carolina Bori, sob o nº 00575.2.23103/03-2020.

Em ato contínuo, solicito que a UFSC também seja notificada sobre o possível descumprimento da Portaria Normativa nº 22/2016-MEC, que em seu Art. 2º informa que os processos devem ser analisados “levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos”.

Por fim, recorro à experiência dos conselheiros dessa Câmara para solicitar qualquer nova orientação ou caminho que possa viabilizar o reconhecimento do meu título de Mestre obtido na Universidade do Minho. (Grifo nosso)

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 2016, que “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, estabelece especificamente sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior, que:

[...]

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do

desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa. (Grifo nosso)

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

[...]

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifo nosso)

Não obstante, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no que tange à admissibilidade do recurso, aduz que:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Dito isto, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Quanto ao mérito, destaco que após exaustiva análise dos documentos que compõem os autos, vislumbro elementos que dariam razão à recorrente.

Ao ler pormenorizadamente a Resolução CNE/CES nº 3/2016, bem como a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, não encontro qualquer dispositivo ou preceito que restrinja sua aplicação aos programas de pós-graduação *stricto sensu* ofertados de modo presencial e, desta forma, exclua os programas cursados na modalidade a distância. Ao contrário, penso que a

intenção das respectivas normas vem justamente no sentido de privilegiar o mérito acadêmico do discente, e não a modalidade em que se deu o estudo.

Ademais, a despeito de reconhecer a legitimidade das Universidades para fixarem critérios específicos de análise em processos desta natureza, não podemos admitir que regulamentos expedidos pelas Instituições de Educação Superior (IES) desvirtuem o sentido e o objetivo inerente à norma hierarquicamente superior. No caso em tela, salvo melhor juízo, ao estabelecerem que somente programas ofertados na modalidade presencial poderiam ser avaliados, e eventualmente reconhecidos, tanto o Edital da UFMG quanto a Portaria Normativa editada pela UFSC subvertem, indiretamente, o escopo almejado pela Resolução CNE/CES nº 3/2016 e pela Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Por oportuno, esclareço que minha convicção não suporta qualquer violação à competência exclusiva das Universidades para avaliar o mérito do programa. Sequer tenho condições científicas para afirmar ou negar a aptidão do Mestrado em Educação ofertado pela Universidade do Minho. Com efeito, minha análise está pautada tão somente na exegese teleológica que faço das normas emanadas por este Colegiado e pelo Ministério da Educação (MEC), sobretudo quando anunciam que o reconhecimento ou não do programa de mestrado ou de doutorado deve ser pautado pela sobreposição da primazia do mérito, e não da modalidade em que se deu o curso.

Outrossim, reitero que a competência deste Conselho Nacional de Educação (CNE) em recursos desta natureza está adstrita à conferência da lisura e da observância dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise manejado pela universidade reconhecidora. No caso concreto, não cabe qualquer ato desta Casa no sentido de insurgir-se contra decisão de mérito acadêmico emitida pela UFMG ou pela UFSC, sob risco de violação do artigo 48, § 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Não obstante, concluo no sentido de apontar que o pedido da interessada deve ser provido, sendo, assim, o processo retornado à UFMG para que seja analisado o mérito do pedido de reconhecimento do diploma do curso de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Priscilla de Medeiros Costa Fernandes, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente Parecer, recomendo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Priscilla de Medeiros Costa Fernandes, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu Parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Voto, ainda, no sentido de notificar a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) da presente decisão.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente